



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	ASSINATURAS		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00 1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00 1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00 2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00 2 200\$00
			II Série	2 000\$00 1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00 2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Deliberação:

Profissionalizando o deputado Alberto José Barbosa (PAICV).

Deliberação:

Profissionalizando o deputado José Pires dos Santos (MPD).

Deliberação:

Profissionalizando o deputado Francisco Fernandes Tavares (MPD).

Deliberação:

Profissionalizando o deputado Carlos Augusto Duarte de Burgo (PAICV).

Deliberação:

Profissionalizando o deputado André Lopes Afonso (MPD).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/96:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 35/93, de 21 de Junho.

CHEFE DE GOVERNO

Rectificação:

Ao despacho de S. Ex.º o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, I Série de 15 de Julho.

NOTA: No dia 19 de Junho de 1996 foi publicado um 2.º Sup. ao *Boletim Oficial* n.º 18 com o seguinte sumário:

ASSEMBLEIA NACIONAL.

Resolução n.º 11/V/96:

Que aprova para a ratificação, a adesão de Cabo Verde à Convenção internacional que institui a organização Mundial da propriedade intelectual (OMPI).

Resolução n.º 12/V/96:

Que aprova para a ratificação, a adesão de Cabo Verde ao Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas.

Resolução n.º 13/V/96:

Que aprova para a ratificação, a adesão de Cabo Verde à Convenção internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes, dos Produtores de Fonogramas e das Organismos de Radiodifusão.

NOTA. No dia 5 de Julho de 1996 foi publicado um 3.º Sup. ao *Boletim Oficial* n.º 20 com o seguinte sumário:

ASSEMBLEIA NACIONAL.

Resolução n.º 16/V/96:

Concedendo autorização solicitada por S. Ex.º o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial.

Resolução n.º 17/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto Mundo.

Resolução nº 18/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporário de mandato do Deputado António Pereira Duarte na lista do PAICV, pelo Círculo eleitoral da África.

CHEFIA DO GOVERNO

Despacho nº 37/96:

Designando a Ministra do Mar, Dr^a Maria Helena Semedo, para substituir o Eng^o Armindo Ferreira Júnior, durante sua ausência.

Portaria nº 24/96:

Põe em circulação a partir do dia de 31 de Agosto 1996, selos da emissão «50^oAniversário do UNICEF»

ASSEMBLEIA NACIONAL

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243^o do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1^o da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho, a profissionalização do deputado Alberto Joséfá Barbosa, proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no nº 3 do artigo 7^o da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1^o da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Esta Deliberação produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996.

Aprovada na reunião ordinária do dia 8 de Agosto de 1996.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 12 de Julho de 1996.
— O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243^o do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1^o da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho, a profissionalização do deputado José Pires dos Santos, proposta pelo Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no nº 3 do artigo 7^o da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1^o da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Esta Deliberação produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada na reunião do dia 12 de Julho de 1996.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 12 de Julho de 1996.
— O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243^o do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1^o da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho, a profissionalização do deputado Francisco Fernandes Tavares, proposta pelo Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no nº 3 do artigo 7^o da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1^o da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Esta Deliberação produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada na reunião do dia 12 de Julho de 1996.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 12 de Julho de 1996.
— O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243^o do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1^o da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho, a profissionalização do deputado Carlos Augusto Duarte de Burgo, proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no nº 3 do artigo 7^o da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1^o da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Esta Deliberação produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada na reunião ordinária do dia 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 12 de Julho de 1996.
— O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243^o do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1^o da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho, a profissionalização do deputado André Lopes Almeida, proposta pelo Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Es a Deliberação produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996.

Aprovada na reunião ordinária do dia 8 de Agosto de 1996.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 12 de Julho de 1996.
— O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—
CONSELHO DE MINISTRO

Decreto-Lei nº.28/96

de 19 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº.2 do artigo 216º. da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º.

São alterados os artigos 4º, nr. 3, e 6º do Decreto-Lei nº.35/93, de 21 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

1.
2.

3. Na primeira designação dos representantes das associações dos empregados, à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento, à Associação Comercial e Agrícola de Sotavento, às Camaras do Comércio, à Associação Caboverdiana dos Armadores Marítimos e à Associação Caboverdiana de Empreiteiros de Obras Públicas cabe, a cada uma a indicação de um efectivo, podendo também designar um membro suplente para funcionar nos casos de ausência ou impedimento do membro efectivo.

5.

Artigo 6º.

(Órgãos)

São órgãos do CCS:

- a) A Presidência;
- b) O Secretariado Permanente.

Artigo 2º

São aditados ao referido Decreto-Lei os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-E, e 14º, com a seguinte redacção:

Artigo 6-A

(Presidência)

A Presidência do CCS, cabe ao Primeiro Ministro ou ao Membro do Governo em que for delegada essa competência.

Artigo 6-B

(Secretariado Permanente)

O Secretariado Permanente é um órgão de apoio técnico administrativo.

Artigo 6-C

(Competência)

Incumbe ao Secretariado Permanente:

- a) Preparar e secretariar as reuniões do CCS;
- b) Receber, registar, expedir e arquivar todo o processo e correspondência do CCS;
- c) Assegurar a elaboração das actas das reuniões;
- d) O mais que lhe for cometido pelo Presidente.

Artigo 6-D

(Direcção)

O Secretariado Permanente é dirigido por um Secretário Permanente, equiparado ao Director de Serviço.

Artigo 6-E

Compete ao Secretário Permanente:

- a) Assegurar a ligação do secretariado com os diversos serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do secretariado que não deve ser assinada pelo Presidente
- c) Orientar e coordenar o trabalho do pessoal do secretariado;
- d) Concertar previamente, com os parceiros sociais, todas as questões que devem ser discutidas e aprovadas nas reuniões do CCS;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afectos;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Presidente.

Artigo 14º.

(Quadro de Pessoal)

O pessoal do Secretariado Permanente consta da tabela anexa a este diploma.

Artigo 3º

O Decreto Lei nº 35/93, de 21 de Junho, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com o presente decreto lei de alteração.

Artigo 4º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga. — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Promulgado em 5 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República. — **ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 7 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

ANEXO

Tabela a que se refere o Artigo 14º. do Decreto-Lei 28/96:

Nº	Cargo	Nível	Refer.	Escalão
1	Secretario permanente	III	—	—
2	Assistente administrativo	—	9	C
1	Ajudante de serviços gerais	—	1	A-C

Decreto-Lei nº 35/93

de 21 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criado o Conselho de Concertação Social, abreviadamente designado C.C.S.

2. O C.C.S. funciona junto do departamento governamental da área do trabalho.

Artigo 2º

(Natureza)

O CCS é um órgão de carácter consultivo e composição tripartida de harmonização de políticas em matéria económica, social, emprego, relações de trabalho, salários e de concertação de interesses entre o Estado, os trabalhadores e as entidades empregadoras.

Artigo 3º

(Representação)

No CCS estarão representados o Estado, pelo Governo, os trabalhadores e as entidades empregadoras, pelas suas organizações representativas.

Artigo 4º

(Composição)

1. O CCS é composto pelo Presidente e mais 12 membros, sendo estes indicados por cada uma das entidades referidas no artigo 3º em número de quatro representantes por cada grupo e designados pelo Primeiro Ministro.

2. Os representantes do Estado serão designados pelo Primeiro-Ministro, de entre altos funcionários do Estado ou dirigentes de instituições públicas cujas atribuições tenham forte conexão com a matéria económica

e social, podendo ainda designar dois suplentes para funcionarem nos casos de ausência ou impedimento dos membros efectivos.

3. Na primeira designação dos representantes das associações dos empregadores, à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento, à Associação Comercial e Agrícola de Sotavento, às Camaras do Comércio, à Associação Caboverdiana dos Armadores Marítimos e à Associação Caboverdiana de Empreiteiros de Obras Públicas cabe, a cada uma a indicação de um efectivo, podendo também designar um membro suplente para funcionar nos casos de ausência ou impedimento do membro efectivo.

4. Na primeira designação dos representantes das associações dos Trabalhadores, à União dos Trabalhadores de Cabo Verde e à Confederação Caboverdiana dos Sindicatos Livres, cabe, a cada uma, a indicação de dois membros efectivos, podendo também designar um membro suplente para funcionar nos casos de ausência ou impedimento do membro efectivo.

5. A composição do CCS poderá ser revista por Decreto do Governo em caso de alteração das circunstâncias que a motivaram, designadamente a exibição ou constituição de associações representativas dos trabalhadores ou dos empregadores.

Artigo 5º

(Participação sem direito a voto)

Os membros do Governo com responsabilidade nas áreas objecto de discussão no C.C.S. podem tomar assento nas reuniões e nelas participar, sem direito a voto.

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos do C.C.S.

a) A Presidência;

b) O Secretariado Permanente.

Artigo 6º-A

(Presidência)

A Presidência do CCS, cabe ao Primeiro-Ministro ou ao Membro do Governo em que for delegada essa competência.

Artigo 6º-B

(Secretariado Permanente)

O Secretariado Permanente é um órgão de apoio técnico administrativo.

Artigo 6º-C

(Competência)

Incumbe ao Secretariado Permanente:

a) Preparar e secretariar as reuniões do CCS;

b) Receber, registar, expedir e arquivar todo o processo e correspondência do CCS;

c) Assegurar a elaboração das actas das reuniões;

d) O mais que lhe for cometido pelo Presidente.

Artigo 6º-D

(Direcção)

O Secretariado Permanente é dirigido por um Secretário Permanente, equiparado ao Director de Serviço.

Artigo 6º-E

Compete ao Secretário Permanente:

- a) Assegurar a ligação do secretariado com os diversos serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do secretariado que não deve ser assinada pelo Presidente
- c) Orientar e coordenar o trabalho do pessoal do secretariado;
- d) Concertar previamente, com os parceiros sociais, todas as questões que devam ser discutidas e aprovadas nas reuniões do CCS;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afectos;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Presidente.

Artigo 7º

(Atribuições)

São atribuições do C.C.S.

- a) Procurar estabelecer, a seu nível, consensos sobre quaisquer questões que digam respeito às partes nele representadas, viabilizando, sempre que possível, o diálogo e a busca de soluções equilibradas;
- b) Pronunciar-se sobre as políticas económicas e sociais do Governo e execução das mesmas;
- c) Propor medidas para o regular funcionamento da economia e das unidades empresariais;
- d) Estudar as questões relativas à situação do emprego e do trabalho, mão de obra, higiene e segurança no trabalho e formular as recomendações pertinentes;
- e) Propor medidas legislativas necessárias ao aperfeiçoamento do ordenamento laboral e do regime da previdência e segurança social;
- f) Avaliar a eficácia da aplicação da legislação laboral e social;
- g) Analisar as implicações laborais e sociais das estratégias de desenvolvimento;
- h) Emitir parecer sobre questões que lhe forem submetidas pelo Governo e que se prendam com matérias ligadas à política económica e financeira, ao emprego, às condições de trabalho, à política salarial e à previdência e segurança social.

Artigo 8º

(Funcionamento)

1. O CCS reunir-se-á em sessão ordinária duas vezes por ano, e em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. O presidente convocará os membros CCS para as sessões referidas no nº 1 com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 9º

(Deliberações e voto)

1. O CCS delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 10º

(Regulamento)

1. O CCS deverá elaborar o seu regulamento interno, podendo nele prever normas sobre a organização das estruturas de segundo nível, repartição das competências e sobre o funcionamento.

2. O regulamento do CCS poderá prever o funcionamento por secções especializadas destinadas a estudos e análise de sectores determinados.

3. O regulamento poderá prever ainda a existência de vice presidentes, para coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

Artigo 11º

(Autonomia do C.C.S.)

1. O Conselho é adoptado de autonomia administrativa.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento do Estado, na verba afecta ao departamento governamental da área de trabalho.

Artigo 12º

(Financiamento)

O Ministério das Finanças dotará o CCS das verbas necessárias a sua instalação e funcionamento.

Artigo 13º

(Indicação)

1. O Governo indicará os representantes do Estado no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

2. As organizações representativas dos trabalhadores e das entidades empregadoras indicarão os seus representantes no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 14º.

(Quadro de Pessoal)

O pessoal do Secretariado Permanente consta da tabela anexa a este diploma.

Visado e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga, — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — Alfredo Teixeira

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 7 de Junho de 1996.

Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO

Tabela a que se refere o Artigo 14º. do Decreto-Lei 28/96:

Nº	Cargo	Nível	Refer.	Escalão
1	Secretario permanente	III	—	—
2	Assistente administrativo	—	9	C
1	Ajudante de serviços gerais	—	1	A-C

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÃO

Rectificação ao Despacho de S. Exª o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, publicado no *Boletim Oficial* nº 22, I Série, de 15 de Julho:

Por ter saído de forma inexacta o Despacho de S. Exª o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, publicado no *Boletim Oficial* nº 22, I Série, de 15 de Julho de novo se publica.

"Nos termos do nº 2 do artigo 9º do Decreto nº 44/90, de 30 de Junho, designo Maria Salomé Monteiro e José Eduardo Fonseca Soares, para exercerem o cargo de Vogais de Direcção da RNCV, a partir de 1 de Julho do corrente ano". — O Ministro, *José António dos Reis*.

Secretariado do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1996. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.